

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
16	01	02	Recursos próprios comunitários: Comunidades Europeias: Direitos niveladores: Direitos niveladores e taxas compensatórias (importação).....	1 332 764 3 334 991

2 — Nos termos do n.º 2 do já citado artigo 6.º se publica que, relacionadas com a abertura dos referidos créditos especiais, foram também superiormente autorizadas as alterações de rubricas seguintes:

06 — Ministério da Defesa Nacional — Força Aérea

À dotação descrita no cap. 03, div. 06, C. E. 31.00, é aposta a seguinte observação:

(1) Inclui a importância de 4405 contos com compensação em receita.

11 — Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação

Às dotações descritas no cap. 14, div. 01, C. E. 27.00, 31.00, A, 31.00, B, 44.04 e 44.09, A, são apostas as seguintes observações:

(18), (19), (20), (21) e (22) Inclui 47, 7086, 1334, 564 e 209 contos, respectivamente, com compensação em receita.

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1986. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares
e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para os efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 28 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Mark da República Democrática Alemã	0,012 9
Kuanza da República Popular de Angola ...	0,202
Florim das Antilhas Holandesas	0,012 3
Real saudita da Arábia Saudita	0,027
Dinar argelino	0,033 4
Austral argentino	0,009 6
Dólar australiano	0,010 7
Xelim austríaco/shilling	0,096 3
Franco CFA da República Centro-Africana	2,19
Dinar do Bairein	0,002 58
Franco belga	0,28
Dólar das Bermudas	0,006 85
Peso boliviano	0,013 8
Cruzado brasileiro	0,108
Lev da Bulgária	0,005 94
Escudo de Cabo Verde	0,539
Coroa da Checoslováquia	0,04
Yuan ou Ren-Min-Bi da China	0,025 5
Peso chileno	1,45
Libra cipriota	0,003 37
Peso colombiano	1,46
Peso cubano	0,005 68
Coroa dinamarquesa	0,049
Libra egípcia	0,009 33
Colón de El Salvador	0,006 8
Sucre do Equador	1
Markka da Finlândia	0,034 3
Quetzal da Guatemala	0,006 8

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Dracma da Grécia	0,95
Peso da Guiné-Bissau	1,64
Florim holandês	0,014 6
Lempira das Honduras	0,006 8
Dólar de Hong-Kong	0,052 5
Forint da Hungria	0,32
Rupia indiana	0,087 5
Rial iraniano	0,518
Dinar iraquiano	0,002 13
Libra irlandesa	0,005 09
Coroa islandesa	0,284
Lira italiana	9,2
Iene do Japão	1,05
Dinar jordano	0,002 39
Novo dinar jugoslavo	3,1
Shilling do Quénia	0,11
Dólar liberiano	0,006 86
Franco luxemburguês	0,27
Kuacha do Malawi	0,013 7
Dirham marroquino	0,059 4
Peso mexicano	7
Metical de Moçambique	(a) 0,694
Córdoba da Nicarágua	0,006 8
Naira da Nigéria	0,267
Coroa da Noruega	0,048 5
Dólar da Nova Zelândia	0,013 6
Rial de Omã (Sultanato de)	0,002 63
Balboa do Panamá	0,006 86
Rupia do Paquistão	0,119
Guarani do Paraguai	5
Inti do Peru	0,093
Zloty da Polónia	1,4
Leu da Roménia	0,027 8
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,238
Franco CFA do Senegal	2,19
Dólar de Singapura	0,014 7
Coroa sueca	0,046 7
Bath da Tailândia	0,18
Dinar tunisino	0,005 48
Libra turca	5,4
Peso do Uruguai	1,28
Rublo da URSS	0,004 56
Bolívar da Venezuela	0,163

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Zaire da República do Zaire	0,486
Kuacha da Zâmbia	0,104
Dólar do Zimbabwe	0,011 2
Dólar de Trindade e Tabago	0,024 7
Libra siriana	0,055

(a) Em vigor desde o dia 4 do presente mês, inclusive.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 25 de Fevereiro de 1987. — O Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Símões Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 23/87

de 25 de Março

O Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro — Lei Orgânica da Direcção-Geral das Florestas —, nos artigos 14.º e 24.º, contém lapsos de redacção que se torna necessário corrigir.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A redacção dos artigos 14.º e 24.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, passa a ser a seguinte:

Artigo 14.º

Estrutura e competências da Direcção de Serviços de Caça, Apicultura e Pesca nas Águas Interiores

1 — À Direcção de Serviços de Caça, Apicultura e Pesca nas Águas Interiores compete promover e coordenar, a nível nacional, as acções de gestão e fomento dos recursos cinegéticos, apícolas e aquícolas das águas interiores e o licenciamento e fiscalização das normas decorrentes das legislações da caça e da pesca nas águas interiores e manter actualizado o cadastro nacional de caçadores, apicultores e pescadores, bem como emitir os necessários documentos de identificação.

2 —

a)

b)

c)

d) De Promoção e Desenvolvimento Cinegético, Apícola e Aquícola.

3 —

4 —

5 —

6 — À Divisão de Promoção e Desenvolvimento Cinegético, Apícola e Aquícola compete:

a) Promover a recolha e análise dos elementos necessários ao conhecimento da bio-

logia, ecologia e sanidade das populações cinegéticas, apícolas e piscícolas das águas interiores;

b) Assegurar a definição dos métodos de avaliação das populações cinegéticas e piscícolas e fazer a análise e registo dos dados obtidos;

c) Assegurar o estudo e promover a divulgação dos princípios de ordenamento cinegético, apícola e piscícola nas águas interiores e de conservação da fauna, tendo em vista o esclarecimento e a sensibilidade dos caçadores, dos apicultores, dos pescadores e do público, em geral, nestas matérias;

d) Assegurar a recolha, tratamento e actualização da informação sobre o valor e comercialização da caça, apicultura e pesca nas águas interiores, bem como sobre o respectivo turismo e a evolução dos valores da oferta e da procura respectiva, realizando os estudos necessários para prever a sua evolução;

e) Promover acções de assistência técnica na área da produção industrial de espécies cinegéticas ou aquícolas e apoiar as acções de incentivação ao associativismo dos caçadores, dos apicultores e dos pescadores desportivos e dos produtores de caça ou de pesca nas águas interiores.

Artigo 24.º

Despesas

1 —

2 — Constituem especificamente encargos do seu orçamento privativo, relativos aos sectores da caça, da apicultura e da pesca:

a) A inspecção, fiscalização e fomento da caça e da pesca nas águas interiores a seu cargo;

b) As dotações e subsídios eventuais a conceder às organizações de caçadores, apicultores e pescadores ou outros relacionados, nos termos da lei;

c) A instalação e manutenção de laboratórios ou outras instalações destinados ao fomento da apicultura e das espécies cinegéticas e piscícolas, bem como museus relativos à actividade da caça, da apicultura e da pesca;

d) A organização e participação em missões de estudo e de congressos e exposições sobre assuntos cinegéticos, apícolas ou piscícolas;

e) Os prémios a atribuir aos agentes de fiscalização da caça e da pesca que se revelem especialmente diligentes no desempenho das suas funções;

f) A publicação de trabalhos e estudos de reconhecido mérito que tenham por objecto a caça, a apicultura e a pesca ou a protecção da natureza;

g) A percentagem devida aos autuantes por infracções às leis da caça e da pesca.